SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744550 - RJ (2024/0343116-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO - RJ171505
		DEBORA DA SILVA LEAL MARTINS GUIMARÃES - RJ166851
		ANDERSON SANTOS RODRIGUES - RJ229527
AGRAVADO	:	MICHELE SANT ANA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ165755

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em demanda originada de contrato de locação de veículo automotor, na qual o acórdão de origem reconheceu a culpa exclusiva do locatário pelo desfazimento do ajuste, manteve a incidência de cláusula penal e julgou improcedentes os pedidos iniciais, com procedência parcial de reconvenção.

2. A parte agravante sustenta: (I) violação ao art. 1.022 do CPC por suposta omissão quanto à inexistência de previsão contratual de reparo em oficina indicada pela locadora; (II) inaplicabilidade do óbice ao reexame de matéria fática, alegando correta subsunção jurídica de fatos incontroversos; e (III) violação aos arts. 389, 421 e 422 do Código Civil e ao art. 373, II, do CPC, por admitir imposição unilateral não prevista no contrato e atribuir ônus probatório indevido.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve violação aos arts. 389, 421 e 422 do Código Civil e ao art. 373, II, do CPC, por suposta imposição unilateral de obrigação não prevista no contrato e atribuição indevida de ônus probatório; e (II) saber se a reforma do acórdão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, e se a fundamentação recursal é deficiente, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada as questões essenciais ao julgamento, ainda que em sentido desfavorável ao agravante (CPC, art. 1.022).

6. As conclusões do acórdão recorrido quanto à culpa exclusiva do locatário pelo desfazimento do contrato, à incidência da cláusula penal e à improcedência do pedido inicial por ausência de prova mínima dos fatos

Documento eletrônico VDA59734997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:32
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 322004ce-9649-4c4c-98df-cb93c58b06e3

constitutivos devem ser mantidas, pois amparadas no conjunto fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias.
7. A pretensão recursal demanda o reexame das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
8. A mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação específica e suficiente, configura deficiência na argumentação recursal e impede o conhecimento do especial, por analogia à Súmula 284/STF, conforme precedentes.
9. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.
10. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:32
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 322004ce-9649-4c4c-98df-cb93c58b06e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744550 - RJ (2024/0343116-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO - RJ171505
		DEBORA DA SILVA LEAL MARTINS GUIMARÃES - RJ166851
		ANDERSON SANTOS RODRIGUES - RJ229527
AGRAVADO	:	MICHELE SANT ANA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ165755

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em demanda originada de contrato de locação de veículo automotor, na qual o acórdão de origem reconheceu a culpa exclusiva do locatário pelo desfazimento do ajuste, manteve a incidência de cláusula penal e julgou improcedentes os pedidos iniciais, com procedência parcial de reconvenção.

2. A parte agravante sustenta: (I) violação ao art. 1.022 do CPC por suposta omissão quanto à inexistência de previsão contratual de reparo em oficina indicada pela locadora; (II) inaplicabilidade do óbice ao reexame de matéria fática, alegando correta subsunção jurídica de fatos incontroversos; e (III) violação aos arts. 389, 421 e 422 do Código Civil e ao art. 373, II, do CPC, por admitir imposição unilateral não prevista no contrato e atribuir ônus probatório indevido.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve violação aos arts. 389, 421 e 422 do Código Civil e ao art. 373, II, do CPC, por suposta imposição unilateral de obrigação não prevista no contrato e atribuição indevida de ônus probatório; e (II) saber se a reforma do acórdão exigiria reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA59287303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:57
Código de Controle do Documento: 4291c6ba-5df5-4b93-9014-682cd0939746

fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, e se a fundamentação recursal é deficiente, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada as questões essenciais ao julgamento, ainda que em sentido desfavorável ao agravante (CPC, art. 1.022).

6. As conclusões do acórdão recorrido quanto à culpa exclusiva do locatário pelo desfazimento do contrato, à incidência da cláusula penal e à improcedência do pedido inicial por ausência de prova mínima dos fatos constitutivos devem ser mantidas, pois amparadas no conjunto fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias.

7. A pretensão recursal demanda o reexame das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação específica e suficiente, configura deficiência na argumentação recursal e impede o conhecimento do especial, por analogia à Súmula 284/STF, conforme precedentes.

9. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.

10. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS HENRIQUE DE SOUZA em face da decisão monocrática de fls. 511-515, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera as alegações anteriormente deduzidas no recurso especial, sustentando, em síntese: (i) a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar tese central deduzida nos embargos de declaração, consistente na inexistência de previsão contratual que obrigasse o agravante a realizar o reparo do veículo em oficina indicada pela agravada, questão que reputa determinante para a definição da culpa contratual, da validade da rescisão e da imputação de responsabilidade; (ii) a inaplicabilidade do óbice relativo ao reexame de matéria fática, sob o fundamento de que a controvérsia devolvida ao STJ não exigiria revolvimento probatório, mas apenas a correta subsunção jurídica de fatos incontroversos, uma vez que o acórdão recorrido teria presumido obrigação contratual inexistente, imputado culpa exclusiva ao agravante sem base contratual expressa e validado exigência unilateral não prevista no ajuste; e (iii) a adequada demonstração de violação à legislação federal, especialmente aos arts. 389, 421 e 422 do Código Civil e ao art. 373, II, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido teria admitido imposição unilateral não prevista no contrato, desconsiderado os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato e atribuído ao agravante ônus probatório indevido.

Documento eletrônico VDA59287303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:57
Código de Controle do Documento: 4291c6ba-5df5-4b93-9014-682cd0939746

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para que seja dado seguimento ao recurso especial, ou, subsidiariamente, sua reforma pela Turma Julgadora, com o posterior provimento do apelo nobre.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada (e-STJ, fl. 530).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se a aferir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e se houve violação aos arts. 389, 421 e 422 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil, ao admitir, segundo sustenta a parte recorrente, a imposição unilateral de obrigação não prevista no contrato celebrado entre as partes.

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 403-405):

> *"3. Isso superado, recolhe-se dos autos que, aos 07/01/2019, as partes firmaram instrumento particular de locação de veículo automotor – marca Chevrolet, modelo Onix IOMT JOY, ano 2017 – , com vigência de 90 dias, com vistas ao uso exclusivo pelo locatário para o exercício de atividade remunerada em prestação de serviços a empresas do ramo de transporte por aplicativos. Ocorre que foram constatadas avarias no para-choque do veículo locado em razão da colisão sofrida aos 12/02/2019, durante a condução de um passageiro, cujos reparos e respetivos valores ensejaram divergências entre as partes, culminando com a rescisão da avença. 3.1 Pois bem, à toda evidência, a relação jurídica em apreço rege-se pelas normas do Código Civil, notadamente a do art. 422 que impõe a observância dos princípios da probidade e da boa-fé que deve nortear todas as relações contratuais, ignorados pelo autor, todavia... 3.2 Isso porque a prova documental coligida aos autos demonstra que o autor, ora apelante, sequer efetuara o conserto do veículo conforme previamente ajustado, a pretexto de que não possuía o valor orçado de R$ 1.300,00, incumbência, aliás, que lhe era exclusiva, nos termos da 3ª cláusula avençada clara a mais não poder quanto à sua responsabilidade a respeito -- "locatário deverá devolver o automóvel à locadora nas mesmas condições em que estava quando o recebeu, ou seja, em perfeitas condições de uso, respondendo pelos danos ou prejuízos causados" (grifo nosso). Além disso, sob a justificativa de que realizaria o reparo noutra oficina de sua confiança, no bairro de Realengo, pelo valor de R$ 300,00 – quantia, no mínimo, duvidosa, dada as condições do veículo abalroado (índice 32) –, e, ainda, sem qualquer consentimento da demandada, desaparecera com o automóvel, localizado tão somente graças ao sistema de GPS nele instalado, na comunidade de Padre Miguel (índices 78/80), em ordem a justificar a rescisão contratual por sua culpa exclusiva, tal como previsto na cláusula 7ª do contrato entabulado entre as partes -- "O descumprimento de qualquer das cláusulas por parte dos contratantes ensejará a rescisão deste instrumento e o devido pagamento de multa, pela parte inadimplente no valor de R$ 5.000,00". E, como bem salientado na r. sentença de piso, a pretensão do autor não se sustenta em nenhuma prova, mas em meras alegações, a despeito de lhe ser possível demonstrar tudo quanto alegado por inúmeros meios, de que não se valeu, entretanto... 4. Tudo que se observa é que o contrato estabeleceu regras favoráveis ao locatário quanto ao preço e forma de pagamento e, por outro lado, enrijeceu a regra para a hipótese de inadimplemento, tudo em perfeita harmonia com o disposto no art. 4211 do*

Documento eletrônico VDA59287303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:57
Código de Controle do Documento: 4291c6ba-5df5-4b93-9014-682cd0939746

Código Civil, que traz força vinculante a toda e qualquer disposição contratual, necessariamente conectada à função social do contrato e inciso II do art. 421-A do CC verbis "II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada".
4.1 Nesse cenário, de comprovada culpa exclusiva do locatário, a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos autorais, e de procedência parcial dos pleitos reconvencionais é medida que se impunha, e enseja, portanto, o desacolhimento do recurso ora interposto".

De início, devem-se afastar as apontadas violações ao art. 1.022, II, do CPC.

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que a Corte de origem manifestou-se de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada acerca das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, enfrentando os argumentos relevantes deduzidos pelas partes e apresentando motivação apta a amparar a conclusão adotada no julgado.

Nesses termos, não há falar em ofensa ao dever de fundamentação quando o Tribunal aprecia, de maneira suficiente, as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte insurgente.

A parte recorrente não logrou demonstrar em que medida o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, sendo forçoso reconhecer que não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1974942 RJ 2021/0271166-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art . 1.022 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n . 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).Agravo interno improvido . (STJ - AgInt no AREsp: 1416310 SP 2018/0331911-3, Relator.: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)".

Documento eletrônico VDA59287303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:57
Código de Controle do Documento: 4291c6ba-5df5-4b93-9014-682cd0939746

Quanto ao mérito, as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem também devem ser mantidas no tocante às alegadas violações dos arts. 389, 421 e 422 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil.

Isso, porque, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu-se que a rescisão contratual decorreu de culpa exclusiva do locatário, circunstância que ensejou a incidência da penalidade prevista na cláusula sétima do contrato celebrado entre as partes.

Ademais, a Corte de origem reconheceu, de forma expressa, a responsabilidade exclusiva da parte recorrente pelo desfazimento do ajuste, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial ante a ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 403/405):

> *"3.2 Isso porque a prova documental coligida aos autos demonstra que o autor, ora apelante, sequer efetuara o conserto do veículo conforme previamente ajustado, a pretexto de que não possuía o valor orçado de R$ 1.300,00, incumbência, aliás, que lhe era exclusiva, nos termos da 3ª cláusula avençada clara a mais não poder quanto à sua responsabilidade a respeito -- "locatário deverá devolver o automóvel à locadora nas mesmas condições em que estava quando o recebeu, ou seja, em perfeitas condições de uso, respondendo pelos danos ou prejuízos causados" (grifo nosso).*
> *(...)*
> *Tudo que se observa é que o contrato estabeleceu regras favoráveis ao locatário quanto ao preço e forma de pagamento e, por outro lado, enrijeceu a regra para a hipótese de inadimplemento, tudo em perfeita harmonia com o disposto no art. 4211 do Código Civil, que traz força vinculante a toda e qualquer disposição contratual, necessariamente conectada à função social do contrato e inciso II do art. 421-A do CC verbis "II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada"*
> *4.1 Nesse cenário, de comprovada culpa exclusiva do locatário, a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos autorais, e de procedência parcial dos pleitos reconvencionais é medida que se impunha, e enseja, portanto, o desacolhimento do recurso ora interposto."*

Diversamente do que sustenta a parte recorrente em seu apelo nobre, não se tratou de rescisão contratual unilateral e imotivada, mas de desfazimento do ajuste decorrente do inadimplemento contratual.

Dessume-se, portanto, que a insurgência recursal revela, em essência, mero inconformismo com a valoração do conjunto probatório e com as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, de modo que a reforma do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, mostra-se inviável o revolvimento das premissas fático-probatórias delineadas no acórdão recorrido no tocante à configuração da prática de concorrência desleal e à violação dos direitos marcários da parte recorrida, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59287303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:57
Código de Controle do Documento: 4291c6ba-5df5-4b93-9014-682cd0939746

Ademais, a mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação suficiente à demonstração da alegada violação ou negativa de vigência, inviabiliza o conhecimento do recurso especial (AREsp 1.871.253/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 9/8/2022), ante a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Embora o recorrente tenha indicado a suposta afronta aos dispositivos legais, deixou de demonstrar, com a indispensável profundidade, em que medida o acórdão recorrido os teria contrariado, limitando-se a transcrevê-los e a afirmar, de modo genérico, que o aresto os teria violado, sem desenvolver a necessária fundamentação apta a viabilizar o exame da insurgência.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a ausência de particularização do dispositivo legal reputado vulnerado configura deficiência insanável na fundamentação recursal, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

No mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO . SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF. 2 . A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que não cabe fixação de honorários recursais em razão do desprovimento ou não conhecimento de agravo interno, porquanto a referida insurgência não inaugura novo grau recursal. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2192172 SC 2022/0258137-0, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:57
Código de Controle do Documento: 4291c6ba-5df5-4b93-9014-682cd0939746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.744.550 / RJ

Número Registro: 2024/0343116-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00132500720198190204 132500720198190204 202424506596

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADOS	: CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO - RJ171505
	DEBORA DA SILVA LEAL MARTINS GUIMARÃES - RJ166851
	ANDERSON SANTOS RODRIGUES - RJ229527
AGRAVADO	: MICHELE SANT ANA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ165755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADOS	: CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO - RJ171505
	DEBORA DA SILVA LEAL MARTINS GUIMARÃES - RJ166851
	ANDERSON SANTOS RODRIGUES - RJ229527
AGRAVADO	: MICHELE SANT ANA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ165755

Documento eletrônico VDA59619041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:52
Código de Controle do Documento: 1516f874-29f0-44be-9baf-1608a642c86b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:52
Código de Controle do Documento: 1516f874-29f0-44be-9baf-1608a642c86b